



COMARCA DE PORTO ALEGRE  
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS  
Rua Manoelito de Ornellas, 50

---

Processo nº: 001/1.05.0331596-0 (CNJ:3315961-19.2005.8.21.0001)  
Natureza: Falência  
:  
Réu: Massa Falida de Capotas Trevo Industria e Comercio Ltda  
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Giovana Farenzena  
Data: 10/03/2017

VISTOS.

Trata-se do processo de falência de CAPOTAS TREVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., a qual foi decretada em 19 de Novembro de 2008 (fls. 233/235)

O Síndico foi compromissado à fl. 260.

Os bens arrecadados foram descartados (fl. 777).

Os ex-sócio da sociedade falida compareceu em juízo para os fins do artigo 34 do Decreto-Lei 7.661/45 (fls. 752).

Não foi elaborado laudo pericial.

Apresentado o relatório de que trata o artigo 103 do Decreto-Lei 7661/45 (fls. 704/706), já havia sido instaurado inquérito judicial pelo Ministério Público, não havendo notícia de condenação.

O Síndico apresentou relatório final às fls. 726/728.

O Ministério Público emitiu parecer favorável ao encerramento da falência à fl. 871.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.



Preambularmente, insta esclarecer que o presente processo de falência foi ajuizado antes do início da vigência da Lei 11.101/05, de modo que será concluído nos termos do Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945, em conformidade com o disposto no artigo 192 da lei primeiramente citada.

Trata-se de processo falimentar no qual não houve arrecadação de ativo. Nada foi pago.

Não há outras ações envolvendo a Massa Falida.

Desta forma, o encerramento se impõe, subsistindo as responsabilidades dos sócios da falida, pois não houve arrecadação de valores suficientes ao pagamento de todos os credores, persistindo pelo prazo de 5 (cinco) anos, já que ausente a condenação por crime falimentar, consoante preceitua o inciso III do art. 135 do Decreto-Lei 7.661/45.

Isso posto, DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA de CAPOTAS TREVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na forma do art. 132 do Decreto-Lei 7.661/45, subsistindo as responsabilidades do falido por cinco anos.

Publique-se o edital de que trata o art. 132, §2º, do diploma legal acima referido.

Transitada em julgado, oficiem-se aos registros correspondentes determinando o levantamento das indisponibilidades dos bens anteriormente averbadas, decorrentes desta falência, em nome dos sócios e da falida.

Oficie-se à Junta Comercial informando sobre o encerramento da presente falência.

Custas dispensadas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Porto Alegre, 10 de março de 2017.

Giovana Farenzena  
Juíza de Direito